



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 656/2009  
PROCESSO : 2008/6880/500051  
RECURSO VOLUNTÁRIO : 7695  
RECORRENTE : ERZILIO DIAS DE OLIVEIRA.  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL : 29.346.449-9

**EMENTA:** Levantamento Específico. Estabelecimento Pecuário. Falhas na Elaboração do Levantamento Fiscal – *É imprópria a apuração do ilícito via levantamento fiscal elaborado em desacordo com as técnicas de auditoria.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, modificar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2008/000169 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R\$ 2.272,90 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos), e R\$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais), referentes aos campos 4.11 a 5.11, repectivamente. O Sr. Juscelino Carvalho de Brito fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum, João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de novembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.3

**CONS. RELATORA:** Fernanda Teixeira Halum

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em dois contextos. No campo 4.1, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 2.272,90 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos), pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de quarenta e quatro animais bovinos, relativo ao período de 01/01 a 30/09/07, constatado por meio do levantamento específico de gado. No campo 5.1, em multa formal por deixar de registrar a aquisição de mercadorias não sujeitas ao pagamento do imposto referente a entrada de 24 animais bovinos relativo ao período de 01/01 a 30/09/07.

O autuado foi intimado via postal, não comparecendo aos autos incorrendo, em revelia.

A julgadora de primeira instância julgou o auto procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.647,30, campo 4.11 e no valor de R\$ 1.296,00, campo 5.11, acrescidos das cominações legais e absolvendo o valor de R\$ 625,60, parte do campo 4.11.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário, não argüiu preliminar e, no mérito, diz que houve equívoco por parte do auditor, uma vez que houve lançado em sua ficha de 115 bezerras e bezerras de até um ano e concomitantemente deu saída a 108 animais nessas características, e que a diferença existente foi dada a baixa como animais de até 18 meses, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na entrada ou saída de animais.

De todo o exposto, requer a total improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a reforma da sentença de primeira instância.

Analisado e discutido o presente processo restou constatado que o tipo de levantamento utilizado pela autoridade atuante, levantamento específico, não é adequado para processos que envolvam rebanhos bovinos, que estão sujeitos pela própria natureza a mudanças, trazendo imprecisão ao presente auto de infração, conforme entendimento já pacificado por este conselho.

De todo o exposto, no mérito, conheço do recurso, dou-lhe provimento e voto reformando a decisão de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração 2008/000169, absolvendo o sujeito passivo na quantia de R\$ 3.568,90 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), referente aos campos 4.11 a 5.11,

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS  
FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário